



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 62/2021

REGISTRADO

Em 19/01/22

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

RAZÕES DO VETO

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 62/2021, que “DISPÕE SOBRE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DO ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise ao Projeto de Lei nº 62/2021, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para o seu prosseguimento, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual.

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica

REPROVADO

Em 19/01/22

João Luiz

PRESIDENTE

4 VOTOS	
A FAVOR	5 CONTRA
0 ABSTENÇÃO	



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno — artigo 25, caput —, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (…)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rei. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (…)

[ADI 1.182, rei. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= RE 508.827 AgR, rei. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (…)

[ADI 3.254, rei. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rei. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1a T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Piratini, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 56, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No caso em comento, resta evidente que o Poder Legislativo Municipal, exerce um ato puramente administrativo, visto que a criação do Portal da Transparência da Qualidade do Ensino nas Escolas da Rede Pública Municipal, interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos: "*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Assim, ao dispor sobre o referido Portal da Transparência da Qualidade de Ensino, o projeto de lei também determina que esse Portal seja disponibilizado em sítio oficial da Secretaria Municipal de Educação – o qual demandaria criação.

Por conseguinte, para efetivação do projeto de lei, se faz necessária a contratação de serviços para a criação do respectivo sítio eletrônico, bem como, de pessoal para desempenhar as atividades. Em razão disso, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 62/2021.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Piratini, 22 de dezembro de 2021.

MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 62/2021 – DISPÕE SOBRE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DO ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de analisar projeto de lei, de autoria do Vereador Sérgio Moacir de Castro, aprovado pelo Legislativo Municipal e submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo, o qual tem por objeto dispor sobre o Portal de Transparência da Qualidade do Ensino Municipal, através da criação sítio oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Vieram os autos a esta Assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Impera pontuar que o ato de iniciativa do Poder Legislativo, o qual tem por escopo instituir o Portal de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, por meio da disponibilização em link de acesso ao sítio oficial da Secretaria Municipal de Educação, o que culmina em atribuir competências aos órgãos da administração pública, por meio da criação de serviços e pessoal, promovendo a geração de despesas, o que obstaculiza organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal.

Diante disso, assevera-se que a Lei Orgânica do Município de Piratini, prevê a organização municipal como competência privativa do prefeito, *in verbis*:



Art. 56. Compete privativamente
[...]

VI - dispor sobre a **organização Municipal**, na forma da Lei;
(g.n.)

Ademais, tal entendimento resta corroborado pelos art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual.

Outrossim, destaca-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ao lecionar no seguinte sentido (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1o, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Assim, o respectivo projeto de lei, acaba por submeter o Poder Executivo a deveres e responsabilidades, através de ações a serem executadas por servidores que precisarão ser contratados, bem como, a contratação de serviços adicionais para criação do sítio para a Secretaria Municipal de Educação, visando possibilitar o atendimento da Lei.



Diante disso, constata-se a existência de vício de iniciativa no projeto de lei em análise, uma vez que o mesmo interfere em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela inviabilidade jurídica de sanção do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 23 de dezembro de 2021.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225